

## **Pacto Brutal – O Assassinato de Daniella Perez: Uma abordagem sobre o crime de homicídio<sup>1</sup>**

*Brutal Pact – The Murder of Daniella Perez: An Approach to the Crime of Murder*

Letícia Duarte Moreira<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem a finalidade de analisar o homicídio qualificado pelo motivo torpe e meio que dificulte a defesa da vítima, crime descrito no código penal como sendo a conduta típica mais grave de todas, visto que viola o bem jurídico mais protegido pelo nosso ordenamento jurídico. Com esse intuito, observou-se a obra documental “Pacto Brutal – O Assassinato de Daniella Perez” (2022), exibido pelo canal HBO Max. A doutrina e a jurisprudência entendem que o homicídio qualificado pelo motivo torpe é repugnante e revela uma perversidade sem medidas. Portanto, os posicionamentos doutrinários e as decisões judiciais convergem ao que determina a legislação. Diante do exposto, o presente trabalho pretende analisar o contexto histórico do crime de homicídio, averiguar o conceito e o comportamento do psicopata e observar a luz do ordenamento jurídico pátrio, o homicídio qualificado por motivo torpe e com o emprego de meio que dificulte a defesa da vítima. No decorrer da pesquisa, ficou evidenciado que a legislação brasileira ainda não possui um dispositivo específico para tratar assassinos psicopatas. Sendo assim, o Direito busca penalizá-los, principalmente, com a lei de crimes hediondos, pois os homicídios cometidos por psicopatas, geralmente são repletos de crueldade.

### **PALAVRAS-CHAVES**

Homicídio. Psicopatia. Motivo Torpe. Hediondez.

### **ABSTRACT**

The purpose of this article is to analyze the homicide qualified by the vile reason and means that hinders the defense of the victim, crime described in the penal code as being the most as it violates the legal good most protected by our legal system. To this end, we observed the documentary work "Brutal Pact - The Murder of Daniella Perez" (2022), aired by HBO channel Max. The doctrine and jurisprudence understand that murder qualified by the vile motive is repugnant and reveals a perversity without measures. Therefore, doctrinal positions and judicial decisions converge to what determines the legislation. In view of the above, the present work intends to analyze the historical context of the murder crime, to investigate the

---

<sup>1</sup> MOREIRA, L. D. Pacto Brutal – O Assassinato de Daniella Perez: Uma abordagem sobre o crime de homicídio. Jusbrasil, 2023. Revisado pela Revista Dat@venia.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Petrolina (FACAPE). Advogada. Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal, Direito do Consumidor e Direito Previdenciário.  
E-mail: leticiaduarte2606@hotmail.com

concept and behavior of the psychopath and to observe the light of the I mean, murder on a felony count, and employment makes it kind of hard to defend the victim. In the course of the research, it was evidenced that the Brazilian legislation does not yet have a specific device to treat psychopathic killers. Thus, the Law seeks to penalize them, especially with the Law of heinous crimes, because the murders committed by psychopaths are usually full of cruelty.

## **KEYWORDS**

Homicide. Psychopathy. Badreason. Hideous.

## **INTRODUÇÃO**

O homicídio existe desde os primórdios da humanidade, não restringindo-se a uma determinada classe social, presente em todos os lugares e partes da história. No sentido criminal, homicídio significa a destruição da vida de uma pessoa como resultado da ação voluntária (ação ou omissão) de seu semelhante. Conforme o Direito Penal vigente, o homicídio qualificado é qualquer assassinato praticado por um motivo imoral, repugnante ou antiético, e logo, as qualificadoras estão arroladas no artigo 121, parágrafo 2º, do Código Penal, que, se presentes, aumentam as penas mínimas e máximas para o homicídio simples.

O conceito das razões que constituem o homicídio qualificado é reservado à doutrina, na medida que os julgados podem somente interpretá-los à nível de direito processual, ou seja, os temas referentes a incompatibilidades, coerência e fundamentação. Portanto, ao Tribunal de Justiça cabe determinar, em decisão judicial, se o ciúme é torpe, fútil, ou causa privilegiada da conduta, ou nenhuma das opções anteriores, mas é o Tribunal do Júri, por votação secreta e soberana, que define as circunstâncias jurídicas a respeito do caso concreto. Contudo é necessário atentar-se a fundamentação mínima para admissibilidade da qualificadora ao nível de pronúncia.

O interesse pela temática surgiu da indignação diante dos fatos apresentados no documentário “Pacto Brutal – O Assassinato de Daniella Perez” (2022) da HBO Max, quando a influência da mídia na cobertura da repercussão do caso contribuiu para a percepção distorcida do fenômeno do crime na sociedade. A produção do documentário evidenciou a versão das vítimas, já que a obra destaca os relatos de pessoas ligadas a Daniela. Hoje, com a vida social livre e ativa, o

trabalho audiovisual mostra o quão brando foi o julgamento do casal, trazendo questionamentos sobre a punição imposta perante as provas, depoimentos e fotos do corpo de Daniela.

Pelo exposto, o presente artigo tem por objetivo discorrer acerca do homicídio qualificado por motivo torpe e emprego de meio que dificulte a defesa da vítima, bem como analisar o comportamento do indivíduo com transtorno de personalidade antissocial, investigar o desenvolvimento do crime de homicídio e averiguar a evolução do tratamento entregue pelo ordenamento jurídico brasileiro ao delito em questão.

Para isso, desenvolveu-se um estudo de caso da obra documental “Pacto Brutal – O Assassinato de Daniella Perez” (2022) produzido e exibido pelo canal HBO Max. Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória e utiliza procedimentos bibliográficos, abrangendo o uso de livros e artigos científicos, além de outras fontes bibliográficas como a legislação, a jurisprudência e o documentário. Apresentou o propósito de desenvolver um estudo acerca da temática do homicídio qualificado. No que se refere à abordagem, trata-se da qualitativa, pois buscou-se compreender aspectos subjetivos de fenômenos sociais e do comportamento humano.

O trabalho é subdividido em quatro subtemas, são eles: História do Homicídio, em que podemos acompanhar uma síntese a respeito da evolução histórica do crime; Do Homicídio, no qual observamos o conceito e alguns dispositivos referentes a legislação; Assassinos Psicopatas, que demonstra a personalidade perversa de indivíduos portadores do transtorno de personalidade antissocial; Pacto Brutal – O Assassinato de Daniella Perez, no que diz respeito ao resumo do documentário, apresentando as nuances do caso.

## **1 HISTÓRIA DO HOMICÍDIO**

O primeiro homicídio descrito pelo homem encontra-se no texto Bíblico em Gênesis, capítulo 4. A Bíblia narra o homicídio cometido por Caim, contra seu irmão Abel, pois aquele apresentava-se corrompido por um sentimento de inveja, visto que Deus havia se agrado da oferta trazida pelo seu irmão Abel e rejeitado a dele. Sendo assim, Caim chamou Abel para com ele ir ao campo e, lá, o matou.

A doutrina ressalta que não são incomuns relatos arqueológicos de cadáveres encontrados em tempos pré-históricos, onde se percebia a violência

excessiva a que os ossos eram submetidos. Isso porque, o homem primitivo não tinha o mínimo respeito pelo significado da vida do seu semelhante.

Uma equipe de pesquisadores espanhóis, americanos e chineses estudou duas feridas no crânio de um ancestral encontrado em Sima de los Huesos (nas montanhas de Atapuerca) e concluiu que ele foi assassinado por outro homínídeo. De acordo com o estudo, o tipo e a localização das fraturas, e o fato de serem quase idênticas, sugerem que elas são criadas pelo mesmo objeto em conflito interpessoal com múltiplos ataques. Apontam também que essas disputas podem ter surgido por fatores diversos como a competição por recursos escassos ou a defesa do território.

Durante a antiguidade clássica, o assassinato não era punido na legislação Espartana – Cidade-Estado da Grécia antiga – porque além de ser uma cidade com poucas regras, prezava-se pela criação de homens para servir em tempos de guerra. Portanto, era comum que jovens espartanos emboscassem e matassem servos, uma vez que tal conduta era ensinada e incentivada pela população. Essa brutalidade só era permitida contra escravos, mas isso não torna o fato menos censurável. Em contrapartida, as normas de Atenas, outra cidade-estado grega, puniam o assassinato. Esses indivíduos apresentavam um desenvolvimento maior no âmbito da legislação, chegando a utilizar graus de pena.

A respeito de Roma, o assassinato era punido porque o direito romano já reconhecia o homicídio como crime contra a ordem jurídica do Estado e retirava do julgamento individual, o procedimento e a punição correspondentes. No entanto, a pena de homicídio era aplicada na forma censitária, pois quem era abastado obtinha deportação e perdas materiais, enquanto a pena de morte se aplicava aos pobres.

A característica marcante do direito penal medieval era sua crueldade. Os crimes considerados graves, como o assassinato eram punidos severamente e as pessoas viviam em condições extremamente inseguras porque os juízes tinham plenos poderes, incluindo a capacidade de impor penalidades não previstas em lei. Dessa forma, nota-se a não observância do princípio da legalidade. Na Alta Idade Média, as pessoas não se preocupavam com a dignidade da pessoa humana e a legalidade, até porque nesta fase as leis estavam desmoronando, concretizando-se em cada feudo, e seus senhores ditavam arbitrariamente as "leis locais".

A partir dos ideais iluministas, da segunda metade do século XVIII, surgiu maiores reações ao sistema penal do terror, sob a influência dos franceses Voltaire, Montesquieu e Rousseau. Em 1764, Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria,

publicou o livro "Dos Delitos e das Penas", um marco importante no pensamento de um novo direito penal, que não mais se pautasse pelo arbítrio e pela crueldade.

Durante o Brasil pré-colonial, quando ocorria um homicídio entre os nativos, a família da vítima era responsável por vingar a morte, matando qualquer familiar do agressor, não necessariamente o agressor. O assassinato ainda nesta sociedade indígena Guilherme de Souza Nucci (apud Gonzaga, 2007, p. 642), aponta: "Era comum matar os velhos, enterrando-os vivos, em cerimônias. Homicídios em famílias eram tolerados, como um cônjuge envenenar o outro. (...) Havia, ainda, a execução dos adversários escravizados e dos doentes".

No decorrer do período colonial adotou-se a legislação vigente em Portugal, isto é, as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Sendo que, prevaleceu em relação a aplicação em solo nacional as ordenações Filipinas. Finalmente, em 1940, após a independência do Brasil foi ratificado o Código Penal Brasileiro - CPB, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, e está em vigor até hoje, apesar de uma profunda reforma de suas disposições gerais em 1984.

## **2 DO HOMICÍDIO**

O termo homicídio vem do latim homo, que significa "homem, criatura nascida da terra", acrescido do sufixo -cide, do latim caedere, que significa "matar, derrubar, sacrificar" (Origem da Palavra, 2018). O crime de homicídio está disposto no capítulo "Crimes contra a vida", mais especificamente, no artigo 21 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

O artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer espécie, garantindo a inviolabilidade do direito à vida dos brasileiros e estrangeiros residentes no País. Apesar de garantido pela carta magna, o direito à vida não é absoluto, pois a Constituição da República, mesmo em casos excepcionais, permite a pena de morte em caso de declaração de guerra, conforme seu art. 84, XIX (BRASIL, 1988).

A proteção à vida inicia-se desde o trabalho de parto, com a expansão do colo do útero ou a ruptura das membranas amnióticas (parto normal) ou incisões nas camadas abdominais (cesariana), seguindo até a morte humana, que verifica-se justamente com a morte encefálica, conforme o artigo 3º da Lei nº 9.434/97

(BRASIL, 1997), assim o crime em análise pode ocorrer mesmo com vida intrauterina.

No código penal brasileiro existem algumas modalidades do crime de assassinato, por exemplo: o homicídio simples, homicídio qualificado e homicídio privilegiado. O Homicídio simples, disposto dentro dos limites do artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), com pena de prisão variando entre 6 (seis) a 20 (vinte) anos, detém um texto consistente em relação a todos os outros tipos de crimes, onde se lê: matar alguém. Portanto, matar tem o significado de tirar vidas; por sua vez, somente os vivos podem ser vítimas de homicídio.

O homicídio qualificado pune com uma pena de reclusão, de 12 a 30 anos, quem causar a morte de alguém com circunstâncias específicas no caso concreto que aumentam a gravidade do comportamento, razão pela qual é punido de forma mais severa, todas elas dispostas no artigo 121, § 2º, do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - Por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. (BRASIL, 1940)

A figura do homicídio privilegiado preceituada no § 1º do art. 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), refere-se a uma hipótese de diminuição de pena para o crime de assassinato. Portanto, pode ser invocado nos casos em que o crime foi cometido com base em valores morais ou sociais relevantes, sobre o domínio de violenta emoção ou logo após a injusta provocação da vítima.

Rogério Greco (p. 72, 2022) define a classificação doutrinária do crime de homicídio da seguinte forma:

Crime comum, tanto no que diz respeito ao sujeito ativo, quanto ao sujeito passivo; simples; de forma livre (como regra, pois existem modalidades qualificadas que indicam os meios e modos para a prática do delito, como ocorre nas hipóteses dos incisos III e IV), podendo ser cometido dolosa ou culposamente, comissiva ou omissivamente (nos casos de omissão imprópria, quando o agente possuir status de garantidor); de dano; material; instantâneo de efeitos permanentes; não transeunte; monossujeito; plurissubsistente; podendo figurar, também, a hipótese de crime de ímpeto

(como no caso da violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) reconhece os direitos civis, políticos e sociais. No campo dos direitos civis, além das liberdades clássicas (expressão, opinião, associação, circulação), inclui a proteção universal do direito à vida, que, além do direito à integridade pessoal, inclui a proteção contra a tortura, contra execuções, contra desaparecimentos, e direitos positivos, como o direito de viver com dignidade: justiça social e bem-estar, independentemente de gênero, raça ou nacionalidade.

### **3 ASSASSINOS PSICOPATAS**

A psicopatia, transtorno de personalidade antissocial ou sociopatia é um comportamento caracterizado por um padrão generalizado de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que começa na infância ou no início da adolescência e continua na idade adulta. De acordo com o Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA, 1995) - classificação de transtornos mentais da associação americana de psiquiatria – “as pessoas com o chamado transtorno de personalidade antissocial são caracterizadas por engano e manipulação, e para receber tal diagnóstico, deve-se ter mais de 18 anos e uma história de transtorno de conduta antes dos 15 anos”.

Segundo Jaiza Sâmbara de Araújo Alves (2018, p.110):

A questão é que o psicopata não é considerado uma pessoa transtornada mentalmente. Ele possui um transtorno de personalidade, “pois implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade”. Desta forma, sendo a personalidade o caráter inerente a toda pessoa, pode-se afirmar que o psicopata possui um desvio de caráter, pois busca sempre obter vantagem sobre as demais pessoas, pouco lhe importando se isso vai causar um dano a alguém.

O conceito de psicopatia surgiu na ciência forense, quando os médicos descobriram que muitos criminosos agressivos e cruéis não apresentavam os sinais típicos de insanidade. Os escritores do livro “Psicopatia: a máscara da justiça”, revelam que crimes cometidos por psicopatas geralmente são hediondos, porque – “quando praticam um homicídio, por exemplo, planejam friamente o assassinato,

com rituais detalhados e impregnados de uma violência muito peculiar, insensível e devastadora”. (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p.20).

A mente do psicopata não cria nenhum tipo de alucinação, por essa razão os indivíduos veem a realidade claramente e sabem que matar é proibido, mas seus transtornos mentais os tornam insensíveis. De maneira concisa, esses sujeitos vivem uma vida dupla e mantêm uma aparência perante a sociedade, muitas vezes mostrando-se uma pessoa gentil e racional que interage com o meio social, mas sua verdadeira identidade é revelada apenas para suas vítimas.

A pessoa com transtorno de personalidade antissocial procura superioridade e quer provar que tem poder e controle, e faz isso menosprezando e humilhando suas vítimas. Alguns sentem isso durante a tortura, outros sentem no momento do assassinato e os restantes sentem quando corpos já sem vida são desfigurados ou desmembrados.

Em termos de gênero, existem algumas peculiaridades e diferenças na psicopatia entre os sexos. Para Gomes e Almeida (2010), quando se trata de psicopatas do sexo feminino, identificá-las é mais difícil, porque apresentam diferenças em suas apresentações clínicas de comportamentos antissociais, principalmente se tratando da agressividade, que é considerada a característica mais visível em homens. Isso se dá porque geralmente o homem é mais impulsivo do que a mulher, mas existem algumas características idênticas para ambos os sexos, como a insensibilidade, a violência, sentimentos rasos e a falta de culpa.

O estudo desse sujeito merece atenção, especialmente no Direito Penal, devido ao fato de que os crimes praticados por indivíduos classificados psicopatas são simplesmente para satisfação de seus desejos obscuros, verificando-se o emprego, muitas das vezes, de violência grátis, ao contrário dos criminosos comuns que normalmente buscam dinheiro e poder com a prática de seus crimes.

No ordenamento nacional, a jurisprudência ainda não é pacífica quando se trata do tratamento da pessoa com transtorno de personalidade antissocial. Embora alguns autores tenham estudado e tentado explicar o chamado PCL-R, um método padronizado para quantificar e organizar atitudes e comportamentos observáveis, ainda não há previsão legal que regule a utilização desse método ou mesmo de qualquer outro. Portanto, a especificidade dos critérios do ordenamento jurídico penal nacional precisa ser reavaliada na aplicação de penalidades aos indivíduos com essa condição.

#### **4 PACTO BRUTAL: O ASSASSINATO DE DANIELLA PEREZ**

O documentário Pacto Brutal: o assassinato de Daniella Perez, exibido pelo canal HBO Max (PACTO..., 2022), narra em detalhes o assassinato da atriz Daniella Perez, morta em 28 de dezembro de 1992, por seu colega de elenco Guilherme de Pádua Thomaz e sua esposa Paula Thomaz.

Daniella Perez conheceu Guilherme de Pádua nos bastidores da novela “De Corpo e Alma”, que a princípio não seria seu par romântico na novela. Durante as gravações os personagens dos dois engataram em um romance e isso elevou o personagem do Guilherme a um outro patamar. Com isso, os “olhos” da mídia se voltaram para ele e surgiram oportunidades de estampar capas de revistas e participar de festas de 15 anos.

No dia do assassinato, Daniela deixou o estúdio Tycoon, no Rio, onde gravava cenas da novela, em seu carro, um modelo Escort, e foi seguida pelos assassinos, dentro de um Santana. A vítima recebeu um soco no rosto e foi levada desacordada até o local do crime, onde recebeu diversos golpes e sendo brutalmente assassinada.

Enquanto todos buscavam por notícias da Daniella, em um outro ponto da cidade dois carros são encontrados vazios. O advogado e empresário Hugo da Silveira passa e depara-se com os carros, suspeitando de algo ele volta e anota as placas dos carros. Após isso, o empresário retorna mais uma vez e vê um casal dentro do carro de trás. Ainda julgando suspeito regressa mais uma vez e só encontra um dos carros.

Nesse momento a polícia é acionada e o corpo de Daniella Perez é encontrado com diversos ferimentos e com sinais de um pacto macabro. O laudo do instituto médico legal revela que a atriz teve de 16 a 20 lesões. Além desses ferimentos, o corpo também apresentava hematomas nos ombros, o que segundo o legista Nelson Massini pode indicar que ela foi arrastada.

No decorrer das investigações verificou-se indícios de que o crime teria sido premeditado pelo casal. Por exemplo, houve a adulteração da placa do carro do assassino, foi feito também dias antes do homicídio duas tatuagens nas genitálias dos criminosos com os nomes dos respectivos parceiros. Além disso, após a análise

pericial da cena do crime e do corpo da vítima, surgiram evidências surpreendentes de que a jovem teria sido morta em um ritual horrível.

Durante o documentário é mencionado o poder de sedução que o Guilherme exercia sobre homens e mulheres, que é corroborado com os locais e os tipos de trabalhos realizados por ele. Segundo colegas de trabalho, o ator tinha um comportamento agressivo em cena, chegando a machucar outros atores durante ensaios. Paralelamente, a assassina possuía a mesma conduta, tendo em vista que se envolvia frequentemente em brigas por ciúmes do seu cônjuge.

É importante mencionar que o diagnóstico de um psicopata requer uma cuidadosa análise do comportamento a longo prazo, porém a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa afirma ter observado todos os traços de psicopatia em Guilherme de Pádua. Consoante depoimentos, o assassino não só parecia não se importar em estar atrás das grades, longe de sua família, como também declarou que se sentia bem na prisão.

A mãe de Daniella, Gloria Perez, também acredita no transtorno de personalidade de Guilherme, acrescentando que Paula Thomaz também era cruel. Em determinado trecho da obra, a Doutora Ana Beatriz Barbosa expõe o seguinte:

Eu acho que um alimentava o outro, porque os dois tinham sede de poder; um de um poder de estar em frente às câmeras e outro por estar por trás das câmeras. Digo que a sede de poder de quem tá por trás é ainda maior do que quem tá pela frente. O poder da manipulação é maior, de subjugar é maior. (PACTO..., 2022)

Guilherme e Paula foram autuados por homicídio qualificado por motivo torpe e uso de recurso dificultou a defesa da vítima. O procedimento utilizado foi o de um júri, pois quaisquer argumentos para homicídio culposo foram descartados devido a premeditação do crime. Em 15 de janeiro de 1997, Guilherme de Pádua foi condenado a 19 anos de prisão, quatro dos quais já havia cumprido. Sua sentença foi mantida apesar de um recurso contra o veredicto.

Conforme Guilherme de Souza Nucci (2015), o homicídio qualificado por motivo torpe:

[...] é o motivo repugnante, abjeto, vil, que demonstra sinal de depravação do espírito do agente. O fundamento da maior punição ao criminoso repousa na moral média, no sentimento ético social comum. Ex.: cometer um crime impulsionado pela ganância ou pela ambição desmedida.

Sendo assim, esse crime é caracterizado pelo alto índice de reprovação social porque a perícia aponta que Daniella foi morta enquanto estava desacordada, consequentemente não houve sequer chance de defesa por parte da vítima.

O julgamento de Paula Thomaz ocorreu em 16 de maio de 1997, onde ela foi condenada a dezoito anos e seis meses de prisão por sua participação no assassinato de Daniela. Embora sua pena básica fosse a mesma de Guilherme, ela foi reduzida em seis meses porque a ré era menor de 21 anos na data do fato. No entanto, os votos do júri foram muito divididos, então houve 4 condenações e 3 absolvições. Em 1999, depois de cumprir sete anos de prisão, ambos foram libertados da prisão.

A morte da atriz obteve repercussão internacional e comoção nos fãs, amigos e familiares. Com isso, o caso Daniela Perez provocou mudanças na legislação penal brasileira. Na época, uma mobilização popular liderada pela mãe da artista, autora e dramaturga Gloria Perez, pedia que os homicídios qualificados fossem adicionados à lista de crimes hediondos.

Quanto ao uso da palavra “hediondo”, coube a doutrinadora Marisya Souza e Silva (2009, p. 130), quando diz:

O legislador não definiu o que é hediondo, mas a população brasileira considera hediondo o crime que é cometido de forma brutal, horrível, repugnante e causa indignação as pessoas, o que acaba por revelar o significado qualitativo do crime definido pelo legislador constituinte. Pode ser então chamar de hediondas todas as condutas delituosas de excepcional gravidade, seja quanto a sua execução, seja quanto a natureza do bem jurídico ofendido, bem como, a especial condição da vítima que causam reprovação e repulsão.

Após o crime, a dramaturga coletou mais de 1 milhão de assinaturas em um documento solicitando mudanças na lei. Dois anos depois, o Congresso aceitou a recomendação e aprovou sua inclusão na lista de crimes considerados hediondos. Dessa forma, uma pessoa condenada por um crime de homicídio com qualificadora podia receber uma pena mais pesada sem direito à progressão de regime, ou seja, a pena deveria ser cumprida integralmente em regime fechado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após completar 30 anos da trágica morte da atriz Daniella Perez, que abalou a nação, a série documental da HBO revive o crime sob a ótica dos indivíduos próximos a vítima, após selecionar criteriosamente o acervo de documentos, fotos, áudio e vídeo disponibilizados pela mãe da vítima. Fatos ressurgiram, revivendo a dor da mãe, familiares, amigos e da nação como um todo ao acompanhar impactada a sucessão de fatos que acarretaria na condenação do casal Guilherme de Pádua e Paula Thomaz.

O trabalho desenvolvido nos possibilitou notar a conceituação e as características inatas do indivíduo portador do transtorno de personalidade antissocial. Além de desmistificar a ideia de que o psicopata não possui discernimento no cometimento de seus crimes, pois o que ocorre é uma falta de empatia e desprezo pela vida do outro. Outro tópico abordado diz respeito ao tratamento dado ao nosso ordenamento jurídico, porque ainda não há legislação para regulamentar essa questão.

Depois do crime, o assassino apresentou uma manifestação de completo distanciamento da realidade, representada por traços de personalidade narcisista, embora ele afirmasse entender que errou, a respeito do seu comportamento é como se ele não conseguisse dimensionar totalmente a gravidade da situação. No entanto, deve-se esclarecer que nem todas as pessoas com aspectos sociopatas ou narcisistas cometerão crimes e poderão matar.

Ao entrarmos no mundo de Paula Thomaz, esposa de Guilherme de Pádua e assistente do criminoso, ficam claros os traços de personalidade borderline retratados pela dissimulação e obsessão da criminosa. Paula expressou uma certa frieza em sua apresentação, pois manifestou sinais característicos de pessoas que não sofrem as consequências terríveis de suas ações, mas ao mesmo tempo nos passa a sensação de que está pronta para ter um acesso de raiva.

No âmbito da pesquisa realizada verifica-se que o homicídio qualificado está no rol dos crimes hediondos, porque ocorre por motivo torpe, com emprego de tortura ou veneno, ou, ainda, dificultando ou tornando impossível a defesa da vítima. Portanto, tornando a conduta mais grave. A repercussão nacional sobre o assassinado da atriz Daniella Perez acarretou mudanças na lei penal vigente.

Após todos os trâmites previstos na Constituição Federal, o projeto de lei liderado pela mãe da vítima, chegou ao então Presidente da República, Itamar Franco, que aprovou a Lei 8.930/94, que incluiu o homicídio qualificado na lista dos

crimes hediondos. Ressalte-se que essa modificação não pode interferir na execução da sentença de Guilherme de Pádua e Paula Thomaz, uma vez que se trata de *novatio legis in pejus* não pode ser retroativa.

Portanto, o caso Daniella Perez levantou debates acerca da pena de morte, aplicada pela última vez em 1876, no Brasil Império. Além disto, é considerado simbólico quando se trata do impacto causado no Congresso e punição reforçada, diante de casos de grande repercussão midiática.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jaiza Sâmmara de Araújo. **Serial Killers: A (In)imputabilidade do Assassino em Série**. 22. Ed. Curitiba: Juruá, 2018.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais- DSM. 4 ed. Tradução Dayse Batista. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: EDIPRO, 1. Ed.,2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Lei Federal N° 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. **Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm). Acesso em outubro de 2022.

CARNAVALLI, Rafaella Santana. **Análise do Psicopata a luz de Aspectos Penais e Criminológicos**. Jus Brasil, 04 de fevereiro de 2020. Disponível em Psicopatia para a criminologia e para o direito penal - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em 04 de novembro de 2022.

FILHO, Rogério Machado Mello. **Direito Penal Medieval e Moderno**. Direito Net, 28 de maio de 2003. Disponível em <https://direitonet.com.br/artigos/exibir/1097/Direito-Penal-Medieval-e-Moderno>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

GILL, Victoria. **Análise em Crânio Revela Assassinato Brutal há 430 Mil Anos.** BBC News Brasil, 28 de maio de 2015. Disponível em [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/05/150527\\_violencia\\_cavernas\\_mdb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/05/150527_violencia_cavernas_mdb). Acesso em 12 de outubro de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** 19 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas que Vivem entre Nós.** 1. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.

LOPES, Fernanda. **Especialista afirma que Guilherme de Pádua é psicopata: 'Todas as características'.** Notícias da tv, 02 de agosto de 2022. Disponível em <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/especialista-afirma-que-guilherme-de-padua-e-psicopata-todas-caracteristicas>. Acesso em 05 de novembro de 2022.

NOGUEIRA, André. **De Serra à Esmagamento: Conheça 10 Métodos Tenebrosos de Punição capital.** Uol, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/almanaque/conheca-10-metodos-tenebrosos-de-punicao-capital.phtml>. Acesso em 13 de outubro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **A História do Delito de Homicídio.** Âmbito Jurídico, São Paulo, 1 de julho de 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-historia-do-delito-de-homicidio/>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/>. Acesso em: 8 de outubro 2022.

PACTO Brutal – O Assassinato de Daniella Perez. Direção: Guto Barra e Tatiana Issa. Produção: HBO Max. Rio de Janeiro: 2022. Streaming.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, Marisya Souza e. **Crimes hediondos e progressão de regime prisional. 2.** Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues.  
**Psicopatia: a máscara da justiça.** Rede Virtual de Biblioteca. Porto Alegre: 2009.